Trata-se de AÇÃO PENAL PRIVADA movida por PAULO CESAR ALVES PEREIRA, com base nos documentos apresentados junto com a exordial, em face de SILVANIA BRIGANÓ, devidamente qualificado na queixa-crime, acusado de cometer o crime de calúnia (artigo 138 c/c 141, III do [PARTE]).

Recebida a queixa-crime em 08 de novembro de 2023 (fls. 49/50), o querelado foi devidamente citado (fls. 113) e apresentou resposta à acusação (fls. 61/69).

Em instrução, foram ouvidas a vítima, testemunhas e interrogado o querelado.

Em suas alegações finais, o querelante pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do querelado, nos termos da queixa-crime, na medida em que comprovadas autoria e materialidade do delito imputado.

A Defesa, por sua vez, aduz que a queixa-crime deverá ser rejeitada por ausência de justa causa e requer a absolvição do querelado.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Presentes, assim, os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da queixa-crime que o dia 10/11/2022, por volta das 20h39m, na 36ª [PARTE] realizada na [PARTE] de Ibirarema-SP, transmitida e mantida em rede mundial de internet (Facebook), a querelada deliberadamente acusou os querelantes de fraude no concurso público municipal nº 01/2022, dizendo:

“Que os querelantes estão fora da escola há muitos anos e não têm

condição nenhuma de passar num concurso desse; Que os

querelantes têm ligação intima com o prefeito e com a gestão, por isso

têm privilégios para passar no concurso.”

Link para acesso a 36ª [PARTE]: https://m.facebook.com/story.php?story\_fbid=1523428731504852&id=100066499314377&mibextid=ziJpKh

A querelada imputou aos querelantes a prática do crime previsto no artigo 311-A do [PARTE].

Assim, não resta outra alternativa aos querelantes senão promoverem a responsabilização criminal da querelada, tendo em vista que a imputação é totalmente caluniosa.

De acordo com o artigo 138 do [PARTE], a imputação falsa de fato definido como crime, constitui crime de pequeno potencial ofensivo, ou seja, crimes em que a pena máxima, em abstrato, não ultrapasse 2 anos, estabelecendo-se, assim, o [PARTE] competente para julgar esta ação, conforme disposto na Lei 9.099/95 em seu artigo 61.

Analisando-se o caso em tela, não resta dúvidas de que a querelada, por meio de afirmação de fraude em concurso público transmitida e mantida na rede social Facebook, abalou a honra e o respeito dos querelantes, acusando-lhes de terem praticado atos que desabonaram sua própria imagem.

Ainda, presente o aumento de pena previsto no artigo 141, III, do [PARTE], uma vez que o crime foi praticado por intermédio de rede social de grande abrangência, causando assim maior divulgação da fraude em concurso público.

Diante do exposto, após a manifestação do Ministério Público, requerem o recebimento, processamento e autuação da presente queixa-crime, citando-se a querelada para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia e ao final seja condenada, por duas vezes, nos termos do artigo 138 do [PARTE], tendo sua pena aumentada em 1/3, como dispõe o artigo 141, inciso III, do mesmo Código.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.8/9), prints anexados às fls. 7 e 51/52, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, a prática do crime de calúnia por parte do querelado.

depoimentos…

depoimentos…

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

A querelada é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

Inexistem qualificadoras a serem apreciadas. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Presentes as causas de aumento previstas nos incisos III do art. 141, CP.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do [PARTE].

Primeira fase - o que se refere à pena base, todas as circunstâncias judiciais são neutras, motivo pelo qual fixo a pena no piso legal de 06 (seis) meses de detenção pelo crime de calúnia.

Segunda fase - Não há atenuantes. Estão presentes as agravantes do art. 141, inciso III, do [PARTE]. Dessa forma, majoro a pena em ⅓ (um terço), fixando-a em 08 (oito) meses de detenção.

Terceira fase - não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Tendo em vista que estão presentes os requisitos do art. 44, I, do [PARTE], é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 08 (oito) meses.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR a querelada SILVANIA BRIGANÓ como incurso nas sanções do art. 138 c/c 141, III, do [PARTE], à pena de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Nos termos do artigo 387, IV, do Código de [PARTE] e em face do pedido, fixo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação dos danos morais decorrentes do ilícito penal, valor que será revertido para instituição de caridade a ser indicada pela vítima.

A querelada poderá recorrer em liberdade, considerando que não esteve preso durante o processo e a pena aplicada.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça.

Condeno, ainda, o querelado ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, §3º do Código de [PARTE], aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de [PARTE].